



Pregão Eletrônico nº 013/2026

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual contratação de serviços de transporte sanitário, com locação de veículos e contratação de viagens para atender as demandas de transporte da Secretaria Municipal de Saúde de Macau/RN.

O objeto do certame foi elaborado de acordo com as especificações e condições constantes deste Edital.

DECISÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÃO

RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação impetrado pela empresa, **PRO SERVICE SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ: 15.214.591/0001-07, devidamente qualificada na peça de impugnação do processo licitatório em epígrafe, por meio de seu representante legal constituído.

Em sua peça, A empresa **PRO SERVICE SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS LTDA**, alegou que:

As exigências que seguem abaixo contidas no edital são ilegais e restritivas que impede a competitividade e isonomia no presente certame:





1- Na alínea “c” e “q” do item 4.5.4, do edital o percentual exigido é elevado e não encontra respaldo na legislação.

2- Da exigência de certidões emitidas pelo Ministério Público do Trabalho.

A exigência de:

Certidão de cumprimento de cotas de PCD;

Certidão de contratação de aprendizes;

emitidas pelo Ministério Público do Trabalho, não possui previsão legal como requisito de habilitação em licitações.

A legislação aplicável prevê o cumprimento dessas obrigações, mas não exige certidões específicas emitidas pelo MPT como condição de habilitação, sendo suficiente a declaração do licitante ou fiscalização posterior.

Tal exigência fere os princípios da legalidade e competitividade.

3- Da exigência de registro no CRA/RN

A exigência de registro no Conselho Regional de Administração – CRA/RN mostra-se indevida, considerando que o objeto da licitação é transporte sanitário, atividade que não se enquadra, necessariamente, como privativa de administrador.

A jurisprudência dos tribunais de contas é firme no sentido de que somente pode ser exigido registro em conselho profissional quando a atividade for privativa da profissão regulamentada, o que não é o caso.

I – FUNDAMENTAÇÃO





É o que tinha a relatar. Passo ao julgamento.

Ab initio, antes de adentrar propriamente na decisão, trago aos fólios a regra básica da legalidade no juízo de retratação a qualquer tempo da marcha no procedimento licitatório, sendo uma faculdade deste pregoeiro em rever suas decisões e atos ou não, com fundamento legal na Lei 8.666/93 e sumula 473 do STF, aplicando um caráter de reversibilidade ou não ao concreto.

Súmula 473 do STF;

“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Cabe salientar que a empresa protocolou a impugnação ao edital na plataforma PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS em 26/03/2026, e por tanto segue para esclarecimento devido prazo legal deste julgador:

“parágrafo único do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que "A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame". Esse artigo





*trata das impugnações e pedidos de esclarecimento em
relação aos editais de licitação”*

Para dirimir o conflito do certame envolvendo empresa em questão, faço-me valer do próprio edital.

II - NO MÉRITO

De uma análise joierada do material em anexo, tem-se que a impugnação administrativa da Empresa **PRO SERVICE SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ: 15.214.591/0001-07, não encontram respaldo técnico e jurídico, não merecendo prosperar em sua peça apresentada, por argumentos que passo a elencar.

Em relação à exigência de índices exigidos no item e alíneas acima mencionadas entendemos ser salutar no intuito de comprovar a boa saúde financeira da empresa que se tornar arrematante

O cerne do litigio propriamente dito na impugnação apresentada comprovação da documentação de habilitação e suposta violação SEM IDENTIFICAR A QUE OU A QUEM, ou a própria Lei 14.133/2021, do instrumento convocatório além de acusação de restrição em licitação.

No tocante, as certidões emitidas pelo MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO, afirmar que não tem previsão





legal trata-se de uma falta de conhecimento completa por parte do impetrante haja visto que o próprio edital traz em seu preambulo que se trata de uma RECOMENDAÇÃO DO MPT/RN, junto a Prefeitura de Macau/RN, e vale salientar que na referida recomendação tem em seu bojo que a DECLARAÇÃO POR SI SÓ NÃO PRODUZ SEUS REAIS EFEITOS, assim se faz necessário a emissão da certidão de MENOR APRENDIZ E DOS READAPTADOS JUNTO A PREVIDENCIA SOCIAL.

Por último, aduzir que a exigência contida no item **4.4.4.** Certidão de Registro e Quitação no Conselho Regional de Administração – CRA/RN pessoa física e pessoa jurídica da região a que está vinculada a licitante, devidamente válido. Demonstrando que mantém em seu quadro técnico e permanente, profissional de nível superior habilitado em Administração, conforme objeto desta licitação, e que mostra-se indevida, e mais uma vez uma demonstração de total desconhecimento por parte do querelante que não justifica o seu pedido.

Fazendo uma leitura atenta do enunciado do item acima destacado, vê-se que de fato, as redações nos dispositivos precedem uma ordem mandamental, conquanto exigência contida no referido edital, isto porque, são coisas





distintas e que são condições pré-estabelecidas conforme exigência do procedimento nesta fase de habilitação.

A empresa **PRO SERVICE SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ: 15.214.591/0001-07, sem razão, busca nas suas infundadas alegações, desprestigiar as exigências contidas no edital na fase de habilitação, inclusive menosprezando a importância das referidas certidões emitidas pelo MPT/RN, que pode ser facilmente adquirida no site do MPT/RN, obrigação que a mesma quer deixar de cumprir e ainda se dar ao despautério de desqualificar um documento público, tratando as referidas certidões como peça desnecessária pois fere o princípio da legalidade.

É “chapada” a inconformidade da impugnante, ante ausência de vontade em adquirir as referidas certidões e demais documentos ora discutidos no material da **PRO SERVICE SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ: 15.214.591/0001-07, em querer desobedecer ao INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, e com isso incorrendo em erro substancial, elemento previsto no nosso ordenamento jurídico, que causa defeito no todo, ou seja, o material da referida empresa denominado impugnação apresentada de forma deficiente, capenga, desconforme, sem o devido cuidado em querer cumprir o EDITAL. Simples assim.

Para melhor elucidar os argumentos aqui colacionados, trago dispositivo do edital onde assim esclarece:





4.2- Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte e cooperativas enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007.

Pois bem, dissecando melhor o dispositivo na sua inteireza, temos que tanto na ação nuclear como no inciso acima identificado, encontramos o verbo **SERÁ.**

Consigne que o verbo **DEVERÁ é transitivo direto e bitransitivo** e exprime o sentir de uma obrigação, portanto é verbo mandamental ou obrigacional e é obvio que tem que ser apresentada juntamente com os documentos de HABILITAÇÃO durante a sessão claro que anexadas anteriormente ao início no PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS.

A interpretação logica gramatical evidencia uma obrigação direta que rege um determinado ato. Não existe viés de aplicabilidade da norma em detrimento de licitante nenhum.

VI -DISPOSITIVO

Ante o exposto, com supedâneo na CF/88, Art.37, Lei 14.133/2021, agregando ao Princípio de vinculação ao instrumento convocatório e o Princípio da isonomia – Paridade das Armas; ACOLHO a impugnação para no mérito NEGAR total provimento a mesma ao passo que mantenho **INALTERADO O EDITAL, considerando todo o conteúdo acima.**





PREFEITURA DE
MACAU
UM NOVO TEMPO PARA TODOS!

Dê-se publicação necessária nos meios previstos.
Expedientes necessários.

Macau-RN, em 30 de março de 2026

FLUSSIER AURELIO VIEIRA GALDINO

Pregoeiro

macau.rn.gov.br

Prefeitura Municipal

R. Barão do Rio Branco, 17, Centro, Macau/RN

CEP 59.500-000

